PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO.



LEI Nº 668/2013

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para a área de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal, em caráter temporário, para atender à necessidade de excepcional interesse público, constantes do Anexo Único, que integra esta Lei, nas condições e prazos nela previstos.
- Art. 2º As contratações previstas no art. 1º terão prazo pré-estabelecido, a saber, até dia 31.12.2013.
- Art. 3º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores das administrações direta e indireta da União, dos estados e dos municípios, exceto as acumulações permitidas pela Constituição.
- Art. 4º Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, direitos, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos do Município.
- Art. 5º As contratações regulamentadas por esta Lei serão precedidas de Processo Seletivo Simplificado, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.
- § 1º. O Processo Seletivo para contratação de Professores será através de títulos, sendo que o edital próprio definirá os critérios de inscrição, prazos, recursos, desempate, e outros necessários para o bom andamento do Processo.
- § 2º O Poder Executivo constituirá banca examinadora de avaliação do Processo Seletivo Simplificado, que contará com a participação de 03 (três) Vereadores indicados pelo Plenário da Câmara Municipal, e que acompanharão a elaboração dos editais e todos os atos referentes ao Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo único. Será constituída banca examinadora de avaliação do Processo Seletivo Simplificado.

- Art. 6º O contratado nos termos desta Lei, não poderá:
- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição.
- Art. 7º O contrato firmado, de acordo com os termos desta Lei, extinguir-se-á sem direito à indenização:
- I pelo término do prazo contratual:

lyen

Rua Salomão Fadlalah, 255 - Centro - CEP 29.395-000 Tel.: (28) 3543-1411/1711/1804 - Fax 3543-1654

WATER TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração;

IV- por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 30 (trinta dias consecutivos):

V – por insuficiência de desempenho do contratado.

VI - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

VII – quando da homologação de Concurso Público para o provimento dos cargos (inclusive o nº 001/2012), na convocação dos aprovados, simultaneamente, para os casos específicos de carência de pessoal, excluindo os casos de contratação para suprir o estado de emergência temporária.

Art. 8º Os contratados na forma desta Lei serão segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 9º É parte integrante desta Lei o Anexo Único, composto da tabela de cargos e quantitativo.

Parágrafo único. Na contratação que trata esta Lei serão observados os valores dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, quando houver função correlata, observada a devida proporcionalidade com a carga horária.

Art. 10º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a contratação dos servidores, a relação final do Processo Seletivo, incluindo os já contratados e a relação dos remanescentes.

§ 1º. Sempre que ocorrer contratação deste Processo Seletivo, deverá o Poder Executivo encaminhar informações ao Poder Legislativo.

§ 2º. As informações constantes neste artigo refere-se a nome do contratado, cargo e localização, salário a ser pago.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Nos casos omissos desta Lei, aplicar-se-á o Estatuto do Servidor Público competente.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

Ibatiba, ES, 20 de fevereiro de 2013.

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO.



ANEXO ÚNICO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

01 - DOS CARGOS E DISCIPLINAS

VAGAS
48
07
08
06
03
03
04
03
05

02 – DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

- Os cargos e disciplinas constantes do item 01 deste Anexo Único estão vinculados aos vencimentos estipulados nas Leis Complementares de nºs: 40 e 41 de 2010 desta Municipalidade;
- No que tange as despesas oriundas das referidas contratações, o seu impacto orçamentário-financeiro estimado, está dentro dos limites estipulados nos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000*), contudo a Administração Pública Municipal ao final de cada quadrimestre acompanhará a evolução das despesas conforme dispõe art. 22, *caput*, do referido diploma legal suscitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ESTADO DO ESPIRITO SANTO.



Ibatiba, ES. 15 de fevereiro de 2013.

MENSAGEM N° 001/2013

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para a área de Educação e dá outras providências".

A justificativa de ordem técnica e administrativa para o presente Projeto da Lei relaciona-se aos itens abaixo descritos:

- 1) Aspecto a ser considerado é o fato de que os serviços públicos oferecidos na área de Educação vêem sofrendo aumento de demanda ano após ano, o que nos faz planejar o quantitativo de servidores necessário para o atendimento dessa demanda;
- 2) cabe ressaltar que o Concurso Público nº 001/2012, esta sendo investigado por supostas irregularidades, o que por consequência fez com que o Juízo Local suspendesse toda e qualquer convocação/nomeação derivada deste concurso público, impossibilitando assim o provimento quaisquer cargo na qualidade de servidor efetivo nos quadros da Secretaria de Educação;
- 3) concurso público não é ação que se faz de forma constante, além de demandar tempo não só para sua realização como também para o candidato tomar posse e entrar em exercício, cujo prazo pode variar de 45 (quarenta e cinco) a 75 (setenta e cinco) dias, conforme previsto em Lei;
- 4) a falta desses profissionais nas escolas do Município afetaria gravemente a oferta de ensino, afastando-nos do padrão de atendimento e qualidade que esta Gestão esta empenhada em garantir a sua população, se as medidas sugeridas não forem viabilizadas em tempo hábil;
- 5) necessário registrar, além do que acima foi exposto, as dificuldades no setor educacional com a permanente evasão de professores, ocasionando por pedidos de exoneração, e outros fatores, que vem a contribuir para escolas sem professores.

Ante o exposto, contamos com o inestimável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, no sentido da aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente.

Prefeito Municipal